

MONS. FERNANDO OCARIZ *

PRELATURAS PESSOAIS E EPISCOPADO

REFLEXÕES TEOLÓGICAS SOBRE A ORDENAÇÃO EPISCOPAL DO PRELADO DO OPUS DEI

No passado dia 6 de Janeiro, entre os novos Bispos ordenados pelo Santo Padre na Basílica de São Pedro, encontrava-se o Prelado do Opus Dei, Mons. Álvaro del Portillo. A novidade da figura das Prelaturas pessoais, queridas pelo Concílio Vaticano II¹, e juridicamente consignadas no novo Código de Direito Canónico², tornam particularmente oportunas algumas reflexões teológicas sobre o significado desta ordenação episcopal.

Em primeiro lugar, é manifesto que o episcopado não foi conferido a Mons. del Portillo com carácter honorífico em reconhecimento pelos seus grandes méritos eclesiais; de facto, não é praxe da Igreja conferir o episcopado com esta finalidade³.

O Prelado foi ordenado Bispo porque o episcopado é conveniente para a sua função eclesial e enquanto Prelado, já que juntamente com a designação de uma sede titular não lhe foi conferido nenhuma nova tarefa eclesial que motivasse a ordenação. É o que sucede quando são ordenados Bispos titulares aqueles que são nomeados, por exemplo, Núncios, Secretários de um Dicastério da Cúria Romana, Ordinários castrenses, Auxiliares dos Bispos diocesanos, etc.: são ordenados Bispos porque o episcopado é conveniente para a realização dessas

* Professor de Teologia Dogmática no Ateneu Romano da Santa Cruz e Consultor da Congregação para a Doutrina da Fé.

¹ Cfr. Decr. *Presbyterorum Ordinis*, n. 10.

² Cfr. C.I.C., can. 294-297.

³ Para esse fim existem outras figuras, a de *Prelado Doméstico* e, às vezes, faz-se também com essa finalidade a nomeação de Cardeais.

funções eclesiais. Esta conveniência fundamenta-se em motivos que variam de um caso para outro, segundo as respectivas funções. Sobre a questão das *sedes titulares* deter-me-ei brevemente mais adiante.

Para compreender os motivos eclesiológicos que tornaram conveniente a ordenação episcopal do Prelado do Opus Dei, parece-me que o modo mais directo é considerar a natureza teológica da sua função eclesial.

Sobre a natureza teológica da função eclesial do Prelado do Opus Dei

Consideramos directamente a realidade teológica da figura do Prelado do Opus Dei, e não apenas a mais genérica do Prelado de uma Prelatura pessoal considerada em abstracto, não só porque este é o caso concreto que dá origem a estas reflexões, mas também porque a Prelatura pessoal é uma instituição que, à parte algumas características comuns, poderia admitir formas muito diversas entre si.

Sob o ponto de vista teológico, no nosso contexto, a característica mais determinante da figura do Prelado do Opus Dei é a *natureza teológica da sua jurisdição eclesiástica*. Para a compreender adequadamente, é oportuno considerar em primeiro lugar uma característica constitutiva da Prelatura, presente desde o início do Opus Dei, se bem que as diversas configurações jurídicas provisórias não fossem adequadas para a manifestar claramente. Refiro-me à seguinte característica: o Opus Dei—como salientiu João Paulo II na Constituição Apostólica *Ut sit*—é uma unidade orgânica de sacerdotes e leigos sob a jurisdição ordinária de um Prelado próprio⁴; isto é, trata-se de uma realidade da vida cristã que pressupõe e implica essencialmente tanto a actividade laical como a actividade sacerdotal na sua mútua relação orgânica, típica da constituição hierárquica da Igreja⁵.

A jurisdição do Prelado do Opus Dei, por conseguinte, não se refere apenas aos sacerdotes do presbitério da Prelatura, mas diz respeito também aos leigos incorporados nela⁶.

É conveniente indicar que a Prelatura não é uma Igreja particular e que os fiéis leigos do Opus Dei continuam a pertencer—tal como antes da sua incorporação à Prelatura—às suas Igrejas particulares presididas pelos respectivos Bispos diocesanos: também sobre este aspecto me deterei mais adiante.

⁴ Cfr. JOÃO PAULO II, Const. Apost. *Ut Sit*, 28-XI-1982, Proémio.

⁵ Cfr. A. FUENMAYOR-V. GOMEZ IGLESIAS-J.L. ILLANES, *El itinerario jurídico del Opus Dei. Historia y defensa de un carisma*. EUNSA, Pamplona 1989, pp. 282-286, 465-469.

⁶ Sobre os leigos pertencerem de modo pleno à Prelatura, cfr. Const. Apost. *Ut Sit*, Proémio; *Codex Iuris Particularis seu Statuta Praelaturae Sanctae Crucis et Operis Dei*, nn. 1, §1 e 2; 6; 27; 125, §2 e *passim*. Acerca da jurisdição do Prelado sobre os leigos, cfr. Const. Apost. *Ut Sit*, n. III; S. CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS, Decl. *Praelatura e personales*, n. III, d); *Codex Iuris Particularis seu Statuta Praelaturae Sanctae Crucis et Operis Dei*, nn. 6, 125 e *passim*.

Qual é a natureza teológica da jurisdição do Prelado sobre os fiéis leigos do Opus Dei? Para responder a esta pergunta, é fundamental ter em conta que o vínculo dos fiéis com a Prelatura não se realiza mediante votos nem promessas que dêem ao Prelado uma potestade dominativa sobre eles (como sucede nos Institutos de vida consagrada, em associações de diversos tipos, etc.). Trata-se, pelo contrário, de uma convenção que os põe — no que se refere a determinados aspectos da sua vida de simples cristãos — sob uma jurisdição ordinária estabelecida pela Igreja mediante a erecção da Prelatura (a jurisdição do Prelado), e que portanto só pode ser uma determinação do *munus gubernandi* na Igreja, quer dizer, uma jurisdição de natureza episcopal: não existe, com efeito, outra possibilidade teológica.

Por conseguinte, como a jurisdição do Prelado — não só sobre os sacerdotes, mas também sobre os leigos — é uma verdadeira jurisdição de natureza episcopal, no caso de o Prelado não ser Bispo, a sua jurisdição é *teologicamente vicária* do Papa, ainda que tenha sido *juridicamente* outorgada pelo próprio Romano Pontífice não só como ordinária mas também como *própria*⁷. Este carácter *teologicamente vicário* deve-se a que a jurisdição episcopal está necessariamente fundamentada na plenitude do sacerdócio conferida pelo terceiro grau do sacramento da Ordem⁸. Por isso, é plenamente coerente sob o ponto de vista eclesiológico que quem recebe do Romano Pontífice uma jurisdição de natureza episcopal como *juridicamente própria*, e não *vicária*, receba também a correspondente Ordem sacramental⁹.

Uma novidade, mas não absoluta

Até agora, normalmente — salvo raras excepções — os Bispos que não se encontram à frente de Igrejas particulares eram ordenados para colaborar, de modo mais ou menos imediato, com os actos primaciais do Romano Pontífice (Núncios, Cúria Romana) ou com os actos propriamente episcopais dos Bispos diocesanos (Coadjuutores e Auxiliares). Sob este ponto de vista, a ordenação episcopal do Prelado do Opus Dei constitui uma certa novidade, posto que a

⁷ Cfr. C.I.C., can. 295, § 1.

⁸ Com efeito, mediante a ordenação episcopal, os Bispos recebem junto com o *munus* de santificar, os de ensinar e de reger o Povo de Deus: cfr. CONC. VATICANO II, Const. *Lumen gentium*, n. 21; C.I.C., can. 375. Sobre a íntima conexão que a eclesiologia do Vaticano II redescobriu — à luz da patrística — entre a potestade de ordem e a potestade de jurisdição, cfr., por exemplo, J. RATZINGER, *La collegialità episcopale*, in AA.VV., «La Chiesa del Vaticano II», Vallecchi Editore, Florença 1965, pp. 739-740; J. LE CUYER, *Il triplice Ufficio del Vescovo*, in AA.VV., «La Chiesa del Vaticano II», cit., p. 871; V. FAGIOLO, *L'Episcopato: sacramentalità, collegialità, ministero, secondo il C.I.C.*, in AA.VV., «Episcopato, presbiterato, diaconato», Ed. Paoline, Milão 1988, pp. 250 e 271.

⁹ Por outro lado, também em muitos casos em que se recebe a jurisdição vicária é conveniente a ordenação episcopal, como no caso dos Bispos Coadjuutores e Auxiliares, dos Prelados superiores da Cúria Romana, etc.

sua actividade é de colaboração imediata na missão apostólica na Igreja universal e nas Igrejas particulares em que opera a Prelatura, mas não com os concretos actos do Papa e dos Bispos diocesanos.

De facto, o que constitui uma novidade não é propriamente a ordenação episcopal do Prelado, mas a própria existência das Prelaturas pessoais, com a natureza das quais se torna eclesiologicamente muito coerente semelhante consagração. E é lógico que constitua uma novidade: com efeito, este tipo de Prelatura é uma das muitas inovações queridas pelo Concílio Vaticano II, posta em acto pelo Romano Pontífice e regulada pelo novo Código de Direito Canónico.

Contudo, esta novidade não é absoluta. Desde há muito que existem os Ordinários castrenses, que normalmente são Bispos titulares, que possuem uma jurisdição própria, mas não para colaborar imediatamente nos actos episcopais do Papa ou dos Bispos diocesanos; além disso, não são cabeça de uma Igreja particular. Efectivamente, ainda que os Ordinariatos castrenses tenham sido justamente equiparados *sob o ponto de vista jurídico* às Igrejas particulares¹⁰, porque têm com estas suficiente analogia, é indubitável que *teologicamente* não são Igrejas particulares. A sua natureza teológica é antes a de uma forma de Prelatura pessoal; e isto não só porque os Ordinariatos castrenses constituem estruturas pastorais exclusivamente destinadas a certos grupos de pessoas, mas também e sobretudo porque estas pessoas continuam a pertencer às suas respectivas Igrejas particulares, e sobre elas continuam a ter jurisdição os Bispos diocesanos¹¹.

Por consequência, a novidade que representa a ordenação episcopal do Prelado do Opus Deis não é tão notória como poderia parecer.

Ministério episcopal e Igrejas titulares

Mediante a ordenação episcopal, os Bispos são constituídos sucessores dos Apóstolos na plenitude do sacramento da Ordem para o ministério pastoral da Igreja: recebem, com o *múnus* de santificar, o de ensinar e o de reger o Povo de Deus¹². A sucessão apostólica não se dá de cada Bispo para um Apóstolo determinado: é o Colégio episcopal — que compreende sempre o Romano Pontífice, sucessor de Pedro, como Cabeça — o que sucede ao Colégio apostólico¹³.

¹⁰ Cfr. JOÃO PAULO II, Const. Apost. *Spirituali militum curae*, 21-IV-1986, art. I, § 1.

¹¹ Na Const. Apost. *Spirituali militum curae*, preferiu-se usar a expressão *Ordinários castrenses*, mesmo que nos trabalhos preparatórios do novo C.I.C. fossem considerados como figura exemplar das futuras Prelaturas pessoais: cfr. *Codex Iuris Canonici. Schema anni 1980*, can. 337, § 2.

¹² Cfr. CONC. VATICANO II, *Lumen gentium*, nn. 20-21.

¹³ Cfr. *ibidem*, n. 22 e *Nota explicativa prévia*, nn. 1-3.

Daí se conclui, entre outras coisas, que o carácter episcopal de cada Bispo se encontra ordenado ao serviço de toda a Igreja¹⁴.

¹⁴ Cfr. CONC. VATICANO II, Const. *Lumen gentium*, n. 23. Ver também, por exemplo, B. D. DUPUY, *Verso una teologia dell'episcopato*, in AA.VV., «L'Episcopato e la Chiesa universale», Ed. Paoline, Roma 1965, p. 31; B. BOTTE, *Praes-*

Por isso, é evidente — não só à luz da praxe da Igreja, mas também teologicamente — que o apostolado e a capitalidade numa concreta Igreja particular não são realidades que necessariamente vão juntas. Isto é, enquanto a natureza da Igreja particular exige a capitalidade episcopal, a natureza do episcopado não exclui que existam Bispos que não exerçam essa função mas, como membros do Colégio episcopal e, portanto, participantes da suprema potestade da Igreja, realizem outras tarefas eclesiais com as quais o episcopado seja eclesiológicamente congruente e conveniente. Como é sabido, nestes casos fala-se de *Bispos titulares*, porque se lhes atribuem *Igrejas titulares*. Esta praxe permite conservar a memória de antigas sedes episcopais abolidas¹⁵, mas carece de uma relevância teológica própria, por se tratar simplesmente de um «título: enquanto *titulares* são Bispos de dioceses inexistentes; são verdadeiros Bispos por outro motivo e para outra função. Por iso a sua ordenação não é uma daquelas «ordenações absolutas» (quer dizer, sem relação com uma precisa tarefa no governo pastoral da Igreja), já proibidas na antiguidade¹⁶.

O Opus Dei e as Igrejas particulares

No contexto destas reflexões teológicas sobre o significado da ordenação episcopal do Prelado do Opus Dei, talvez não seja supérfluo deter-se na relação da Prelatura com as Igrejas particulares em que desenvolve a sua actividade.

Recorde-se, em primeiro lugar, que cada *Igreja particular* está constituída «ad imaginem Ecclesiae Universalis»¹⁷, e que nela «*inest et operatur Una Sancta Catholica et Apostolica Christi Ecclesia*»¹⁸. Por outras palavras, existe uma Igreja particular aí onde, na particularidade de uma determinada parte do género humano, se faz presente a Igreja universal com todos os seus elementos essenciais, isto é, na sua plenitude místico-sacramental¹⁹. Por isso, é característica de qualquer Igreja particular a sua *essencial abertura* a todo o fiel da Igreja universal: é essencial à Igreja particular o facto de que o pertencer a ela não pode requerer mais condições do que as requeridas para pertencer à Igreja universal, a ponto de — como afirmou, com expressão eficaz, o Cardeal Ratzinger — «quem pertencer a uma Igreja particular, pertence a todas»²⁰, sem prejuízo,

byterium et Ordo episcoporum, en «Irenikon» 29 (1956), pp. 25-26; J. LECUYER, *La grâce de la consécration épiscopale*, in «Revue des Sciences Philosophiques et Théologiques» (1952), p. 411.

¹⁵ Cfr. E. VALTON, *Evêques. Questions théologiques et canoniques*, in DTC V, col. 1705.

¹⁶ Cfr. CONC. DE CALCEDÓNIA, can. 6, in «Conciliorum Oecumenicorum Decreta», Bolonha 1973, p. 90.

¹⁷ CONC. VATICANO II, Const. *Lumen gentium*, n. 23.

¹⁸ *Idem*, Decr. *Christus Dominus*, n. 11. Cfr. também JOÃO PAULO II, *Discurso à Cúria Romana*, 20-XI-1990, n. 9: «L'Osservatore Romano», 21-XII-1990, n. 5.

¹⁹ Cfr. P. RODRIGUEZ, *Igrejas particulares e Prelaturas pessoais*, Ed. Teológica, Braga, 1986.

²⁰ J. RATZINGER, *Igreja universal e Igreja particular*, conferência pronunciada no Rio de Janeiro, Julho de 1990.

como é lógico, das necessárias determinações de dependência jurídica em relação ao próprio Bispo diocesano.

É claro, pois, que nem a Prelatura pessoal, nem o Ordinariato castrense correspondem ao conceito de Igreja particular, ainda que tenham com esta algumas analogias teológicas e canónicas apreciáveis. Estas analogias expressam-se breve e globalmente indicando o seu comum carácter de estruturas pastorais hierárquicas: de direito divino, no caso das Igrejas particulares; de direito eclesástico, no caso das Prelaturas pessoais e dos Ordinariatos castrenses²¹.

Como é óbvio, a ordenação do Prelado do Opus Dei não modificou em nada a natureza da Prelatura nem, por consequência, a sua relação com as Igrejas particulares. Os fiéis leigos do Opus Dei são fiéis comuns que continuam a depender dos Bispos diocesanos no que é comum a todos os fiéis, mas estão sob a jurisdição episcopal do Prelado para determinados aspectos da sua vida e actividade (de formação, de vida espiritual e de apostolado). Deste modo podem viver melhor a sua missão de *fiéis correntes* na Igreja e no mundo, e difundir operativamente entre os outros fiéis a consciência do chamamento universal à santidade, especificamente através da santificação do trabalho profissional e das relações familiares e sociais. Por isso, a relação da Prelatura com as Igrejas particulares é necessariamente uma relação de serviço: toda a actividade do Opus Dei está orientada para colaborar na intensificação da vida cristã dos fiéis das Igrejas particulares (pertencam ou não ao Opus Dei).

É a este nível que se pode falar de uma certa novidade derivada da ordenação episcopal do Prelado, pois esta confere à sua *sollicitudo omnium Ecclesiarum* uma nova força sacramental, manifestando também no plano simbólico — e reforçando sacramentalmente — a comunhão do Prelado com os Bispos e da Prelatura com as Igrejas particulares, sem nenhuma confusão teológica ou jurídica.

²¹ No caso das Prelaturas pessoais, o carácter de estruturas pastorais hierárquicas não fica em nada diminuído pelo facto de os cânones relativos a elas não se encontrarem na II Parte do Livro II do Código de Direito Canónico (De Ecclesiae Constitutione hierarchica). Em primeiro lugar, porque a natureza teológica e jurídica das Prelaturas pessoais tem de ser procurada primária e essencialmente nos textos do Concílio Vaticano II e no conteúdo substancial dos cânones correspondentes do C.I.C. Por outro lado, é sabido que na preparação do novo C.I.C. esses cânones encontram-se na Parte *De Ecclesiae Constitutione hierarchica*, inclusivé depois do último Plenário da Comissão correspondente de Outubro de 1981, até ao *Schema novissimum* de 25 de Março de 1982 (cfr. «Codex Iuris Canonici. Schema novissimum iuxta placita Patrum commissionis emendatum atque Summo Pontifici praesentatum», Typis Polyglottis Vaticanis 1982, p. 107; ver W. H. STETSON, J. HERVADA, *Personal Prelatures from Vatican II to the new code: an hermeneutical study of canons 294-297*, in «The Jurist» 45 (1985), pp. 414-416), e que a sua transposição final para a Parte I do Livro II (*De christifidelibus*) obedeceu não à vontade de negar às Prelaturas pessoais o carácter de estruturas hierárquicas, mas *somente* o desejo de não confundir ou de não colocar no mesmo plano as Igrejas particulares e as Prelaturas pessoais.

© *by* Edições LICEL,CRL, Apartado 570, 4711-915 Braga